SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887634 - RJ (2021/0130081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSERVAS OVAR SA - FALIDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMOEIRO SOARES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO RODOLFO PELLICANO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE PFISTERER SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL - RJ070120
		JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL - RJ059454
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO LINS E LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA - RJ179152
AGRAVADO	:	CONSERVAS OVAR SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ELIEZER KACZELNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ELIEZER KACZELNIK - RJ016414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os despachos de mero expediente são irrecorríveis por visarem unicamente ao impulso da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes.
3. No caso, o acórdão estadual consignou a ausência de conteúdo decisório do despacho objeto do agravo de instrumento interposto na origem.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (art. 125 do CC/2002), a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33986075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/09/2022 15:30:20
Código de Controle do Documento: f1037b89-e627-4390-a4d2-f5afd90cf0d4

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33986075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/09/2022 15:30:20
Código de Controle do Documento: f1037b89-e627-4390-a4d2-f5afd90cf0d4

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1887634 - RJ (2021/0130081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSERVAS OVAR SA - FALIDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMOEIRO SOARES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO RODOLFO PELLICANO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE PFISTERER SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL - RJ070120
		JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL - RJ059454
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO LINS E LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA - RJ179152
AGRAVADO	:	CONSERVAS OVAR SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ELIEZER KACZELNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ELIEZER KACZELNIK - RJ016414

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO JUDICIAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 125 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os despachos de mero expediente são irrecorríveis por visarem unicamente ao impulso da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes.
3. No caso, o acórdão estadual consignou a ausência de conteúdo decisório do despacho objeto do agravo de instrumento interposto na origem.
4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial (art. 125 do CC/2002), a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSERVAS OVAR S.A. FALIDA e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação dos arts. 489, III, e 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA33759571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: f9a589ad-6257-4d35-bd67-6e2d0c08db53

Civil de 2015;

(ii) incidência da Súmula nº 211/STJ em virtude da falta de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 141 do CPC/2015 e 125 e 476 do Código Civil de 2002;

(iii) ausência de prequestionamento ficto dos dispositivos legais trazidos no recurso especial, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, e

(iv) deficiência de fundamentação do recurso em virtude da falta de impugnação objetiva e direta de fundamento do acórdão impugnado, o que fez incidir os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Em suas razões, os agravantes rebatem a incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF, alegando que enfrentaram todos os fundamentos do acórdão estadual, ou seja, de que a decisão atacada na origem teria conteúdo decisório.

Além disso, afirmam que invocaram dissídio jurisprudencial, *"demonstrando que apenas com o implemento da condição prevista em contrato, surge o direito a remuneração conforme previsto no artigo 125 do Código Civil"* (fl. 283, e-STJ).

Postulam a reforma da decisão combatida para que seja enfrentado o dissídio jurisprudencial à luz do art. 125 do CC/2002 e, por consequência, dar provimento ao recurso especial, reformando o acórdão estadual.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fl. 300 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

É oportuno assinalar que, ainda que sejam afastados os óbices das Súmulas nºs 283 e 283/STF, o recurso não merece êxito.

De fato, o tribunal estadual consignou a ausência de conteúdo decisório do despacho atacado por agravo de instrumento interposto na origem, conforme se extrai da seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *A partir de uma simples análise dos autos observa-se que a aquilo que o recorrente atribuiu como 'decisão agravada' na verdade se consubstancia em mero despacho, eis que tão-somente determinou a expedição de um mandado de pagamento referente a quantia cujo recebimento de há muito já se encontrava autorizado por meio de decisão homologatória assim lançada:*
> *(...)*
> *Não há, portanto, qualquer teor decisório, tendo em vista que a manifestação do Juízo não é capaz de gerar gravame ou prejuízo à parte. E ainda que fosse o caso, não poderia o agravante se valer de via reflexa para desconstituir decisão preclusa, como assentou o juízo de origem em suas informações"* (fls. 78-79, e-STJ).

Documento eletrônico VDA33759571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: f9a589ad-6257-4d35-bd67-6e2d0c08db53

Nesse contexto, observa-se que o acórdão do tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, no sentido de que os despachos de mero expediente são irrecorríveis, em observância ao art. 1.001 do CPC/2015, por visarem unicamente ao impulsionamento da marcha processual, não gerando prejuízos ou danos às partes, como ocorreu no caso ora em debate.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. NATUREZA. DESPACHO. ART. 203 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REQUISITO DE EXEQUIBILIDADE. ART. 783 DO CPC/15. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. CARGA DECISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.*
> *(...)*
> *3. O propósito recursal consiste em determinar se é impugnável por meio de agravo de instrumento o ato judicial que, em embargos de declaração opostos contra o despacho que determina a intimação da ré para início do cumprimento provisório de sentença, decidiu matéria relacionada à liquidez da obrigação constante no título executivo.*
> *4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5. No CPC/15, seguindo a mesma linha do CPC/73, os pronunciamentos jurisdicionais são classificados em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, permanecendo como critério de distinção entre as decisões interlocutórias e os despachos a ausência de conteúdo decisório nos últimos, os quais tem como desiderato o mero impulso da marcha processual.*
> *6. Por visarem unicamente ao impulsionamento da marcha processual, não gerando danos ou prejuízos às partes, os despachos são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC/15).*
> *7. Sob a égide do CPC/15, o início do cumprimento de sentença, definitivo ou provisório (art. 520, caput, do CPC/15), passou a depender de requerimento expresso do credor, conforme disposto no art. 513, § 1º, do atual Código, razão pela qual o despacho que intima para pagamento não gera, por si só, prejuízo à parte.*
> *8. A defesa do devedor, no cumprimento de sentença, deve, em regra, ser deduzida na impugnação à referida fase processual, mas certas matérias, como a iliquidez da dívida lançada no título, podem ser arguidas por meio de mera petição, na forma do art. 518 do CPC/15.*
> *9. Na hipótese concreta, embora a questão relacionada à liquidez do título tenha sido suscitada em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o pronunciamento judicial proferido no julgamento dos aclaratórios possui carga decisória, haja vista possuir o condão de gerar danos e prejuízos aos interesses da recorrente.*
> *10. Assim, apesar de a questão ter sido decidida em embargos de declaração opostos contra mero despacho, o Tribunal de origem deveria ter conhecido e examinado o mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente.*
> *11. Recurso especial provido"* (REsp nº 1.725.612/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe de 4/6/2020).

Não bastasse isso, é oportuno assinalar que a jurisprudência desta Corte preleciona que o "*ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível*" (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA33759571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: f9a589ad-6257-4d35-bd67-6e2d0c08db53

1.947.656/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Confira-se a ementa do julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.*
> *1. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, razão pela qual é irrecorrível. Precedentes.*
> *2. Agravo interno desprovido"*
> (AgInt no REsp 1.947.656/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).

Nesse mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. O ato judicial de conversão do mandado monitório em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitórios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade.*
> *3. Agravo interno não provido"*
> (AgInt no AREsp 1.614.229/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020).

No que diz respeito à alegada violação do art. 125 do Código Civil de 2002, observa-se que a Corte local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu a controvérsia à luz do preceito legal indicado como malferido.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Sobre o tema:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E O ARESTO RECORRIDO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*

Documento eletrônico VDA33759571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: f9a589ad-6257-4d35-bd67-6e2d0c08db53

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite amplamente a ocorrência do chamado 'prequestionamento implícito'. Trata-se daquelas situações em que o órgão julgador, não obstante não faça indicação numérica dos referidos artigos legais, aprecia a decide com amparo no seu conteúdo normativo. Precedentes.
2. Coisa diversa é o chamado 'prequestionamento ficto', não admitido por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se considera prequestionada a matéria que, apesar de não analisada pelo acórdão, foi objeto das razões dos embargos de declaração interpostos, ainda que eles sejam rejeitados sem qualquer exame da tese, bastando constar da petição dos referidos aclaratórios. Precedentes.
3. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ. Precedentes.
(...)
5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.170.330/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33759571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: f9a589ad-6257-4d35-bd67-6e2d0c08db53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.887.634 / RJ

Número Registro: 2021/0130081-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0060598-85.2018.8.19.0000 00605988520188190000 202024508059

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSERVAS OVAR SA - FALIDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMOEIRO SOARES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO RODOLFO PELLICANO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE PFISTERER SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL - RJ070120
		JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL - RJ059454
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO LINS E LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA - RJ179152
AGRAVADO	:	CONSERVAS OVAR SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ELIEZER KACZELNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ELIEZER KACZELNIK - RJ016414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSERVAS OVAR SA - FALIDA
AGRAVANTE	:	GILBERTO LIMOEIRO SOARES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULO RODOLFO PELLICANO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA
AGRAVANTE	:	FELIPE PFISTERER SOARES PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL - RJ070120
		JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL - RJ059454

Documento eletrônico VDA33977397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:06:33
Código de Controle do Documento: 7fb868fa-0b2e-48da-8260-3755016e1414

AGRAVADO	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	EDUARDO LINS E LIMA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SABOIA LIMA E SILVA - RJ179152
AGRAVADO	:	CONSERVAS OVAR SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	ELIEZER KACZELNIK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	ELIEZER KACZELNIK - RJ016414

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:06:33
Código de Controle do Documento: 7fb868fa-0b2e-48da-8260-3755016e1414